

Pregão Eletrônico nº 139/2021/SENAR/MT

Processo nº: 37676/2021

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº 139/2021/SENAR/MT, que tem por objeto a Aquisição **DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos, solicitado pela empresa **ECOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM UNIDADES MÓVEIS**.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 3.1., ficou estabelecido no instrumento convocatório que:

“3.1. Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações;

3.1.1. *O documento deverá ser encaminhado anexo ao e-mail em formato “PDF”, assinado pelo representante legal da licitante.”*

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa **ECOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM UNIDADES MÓVEIS** a qual foi encaminhado por e-mail a Comissão Permanente de Licitação no dia **17 de janeiro de 2022 às 19h:03min**, de modo que a sessão de abertura deste certame está marcada para ocorrer no dia **21/01/2022** às 09h00min (horário de Brasília), Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal (**Site: www.comprasgovernamentais.gov.br**).

Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2.DOS QUESTIONAMENTOS E ESCLARECIMENTOS

Prezados,

Referente o Pregão Eletrônico N°139/2021/SENAR/MT - AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS.

*Gostaríamos de pedir **esclarecimento** Referente o item 10. “CONDIÇÕES ESPECIAIS E DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA” do Termo de Referência;*

Entendemos que o subitem 10.2 se refere exclusivamente registro ou inscrição na entidade profissional competente da empresa, sendo item capacitação técnico-operacional.

“10.2. Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados, conforme o caso, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA e/ou no CAU da jurisdição da sede da licitante.”

Entendemos que o subitem 10.3 se refere exclusivamente a profissional especializado, não sendo necessário que este seja o profissional responsável técnico da empresa, podendo ser especialista contratado para atendimento ao contrato objeto desta licitação. Vejamos:

“10.3. Comprovação de que possui em sua equipe, na data da abertura das propostas, profissionais, nas quantidades de no mínimo 1 (um) engenheiro mecânico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho.”

No subitem 10.4.1 do termo de referência, temos uma condição que entendemos limitar a competitividade no certame, vejamos:

“10.4.1. Comprovação de capacidade técnica em nome de profissional indicado ou do responsável técnico da empresa, legalmente habilitado, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU comprovadamente vinculado à licitante de 01 (um) objeto equivalente ao da licitação.” (grifo nosso)

Sendo o Acervo Técnico documento exclusivo do profissional responsável técnico, entendemos que a vinculação do acervo ao licitante contradiz o entendimento dos tribunais de contas e do próprio CONFEA, devendo ser aceita a apresentação de Acervo técnico profissional, mesmo que a execução não tenha sido realizada com a empresa licitante, pois para comprovação técnico operacional cabem os Atestados de Capacidade Técnica e registro ou inscrição na entidade profissional competente conforme estabelece o item 10.2; em acordo com Art. 30 da Lei de Licitações nº8.666;

Veja Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifo nosso)

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.”

Veja Parecer do CREA PA:

“As empresas possuem Acervo Técnico?”

Não. O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (...).”

<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/as-empresas-possuem-acervo-tecnico/> (Acessado em 17.01.2022)

PEDIDO

Diante o exposto gostaríamos de pedir esclarecimento se será aceito acervos técnicos de obras executadas, ainda que os mesmos não tenham tido vínculo com a empresa licitante?

RESPOSTA: Sim. Serão aceitos como forma de comprovação da capacidade técnica do profissional indicado, acervos técnicos de obras/serviços que não tenham sido executados com vínculo com a licitante.

Informamos ainda que será publicado adendo ao edital retificando a referida cláusula.

Agradecemos ao questionamento e são estes os esclarecimentos ao pedido encaminhado.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais questionamentos.

Atenciosamente.

Cuiabá (MT), 19 de janeiro de 2022.

(Original Assinado)
Julean Faria da Silva
Pregoeiro